



O ministro das Infraestruturas e dos Transportes

TENDO EM CONTA o artigo 17.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 400 de 23 de agosto de 1988;

TENDO EM CONTA o Decreto Legislativo n.º 171, de 18 de julho de 2005, que estabelece o Código da Navegação de Recreio e transpõe a Diretiva 2003/44/CE, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 172, de 8 de julho de 2003;

TENDO EM CONTA a Lei n.º 167, de 7 de outubro de 2015, que delega no Governo competências para a reforma do Código da Navegação de Recreio, nomeadamente o artigo 1.º, n.º 1, alínea e);

TENDO EM CONTA o Decreto Legislativo n.º 5, de 11 de janeiro de 2016, que dá execução à Diretiva 2013/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativa às embarcações de recreio e às motas de água e que revoga a Diretiva 94/25/CE, nomeadamente o artigo 19.º-A, n.º 4;

TENDO EM CONTA o Decreto Legislativo n.º 223, de 15 de dezembro de 2017, que adapta a legislação nacional às disposições do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, e da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação;

TENDO EM CONTA O Decreto-Lei n.º 173, de 11 de novembro de 2022, convertido, com alterações, na Lei n.º 204, de 16 de dezembro de 2022, que estabelece disposições urgentes sobre a reorganização das competências dos ministérios;

TENDO EM CONTA o Decreto n.º 146 do ministro das Infraestruturas e dos Transportes, de 29 de julho de 2008, que dá execução ao artigo 65.º do Decreto Legislativo n.º 171, de 18 de julho de 2005, que aprova o Código da Navegação de Recreio e, em especial, o seu artigo 92.º;

TENDO EM CONTA Decreto do Ministro do Desenvolvimento Económico, de 4 de novembro de 2016, que estabelece disposições para a concessão e manutenção da autorização aos organismos de avaliação da conformidade nos termos do Decreto Legislativo n.º 5/2016, que dá execução à Diretiva 2013/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativa às embarcações de recreio e às motas de água e que revoga a Diretiva 94/25/CE;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da norma UNI EN ISO 16315:2016 - Embarcações pequenas — Sistema de propulsão elétrico;

OBTIDO o acordo do ministro das Empresas e do «Made in Italy», tal como expresso na nota n.º;



O ministro das Infraestruturas e dos Transportes

- OBTIDO o acordo do ministro do Ambiente e da Segurança Energética, expresso na nota n.º;
- TENDO OUVIDO o parecer do Conselho de Estado, expresso na Secção Consultiva dos Atos Legislativos, na reunião de **14 de janeiro de 2025**;
- TENDO EM CONTA a comunicação ao presidente do Conselho de Ministros, nos termos do artigo 17.º, n.º 3, da Lei n.º 400, de 23 de agosto de 1988, feita pela carta n.º ... de...;

ADOA A PRESENTE DECISÃO O SEGUINTE REGULAMENTO

ARTIGO 1.º (Objeto e âmbito de aplicação)

1. O presente regulamento regula os sistemas destinados a assegurar a propulsão elétrica das embarcações de recreio a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Decreto Legislativo n.º 5, de 11 de janeiro de 2016.

ARTIGO 2.º (Definições)

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
 - a) Empresa de instalação: empresa que constrói embarcações com sistemas de alimentação elétrica e motores de propulsão elétricos, ou que instala sistemas de propulsão elétricos;
 - b) Norma de referência UNI EN ISO 16315 — Embarcações pequenas — Sistema de propulsão elétrico e suas alterações e aditamentos subsequentes;
 - c) organismo aprovado: um organismo notificado e autorizado para efeitos de avaliação da conformidade dos sistemas de qualidade da empresa, em conformidade com os módulos de avaliação descritos nos anexos VII, VIII e XI do Decreto Legislativo n.º 5 de 2016, em conformidade com as normas UNI ISO 9001;
 - d) Organismo de avaliação da conformidade: um organismo notificado referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea dd), do Decreto Legislativo n.º 5 de 2016 **que realiza atividades de avaliação da conformidade, incluindo calibração, ensaio, certificação e inspeção**;
 - e) Diretor técnico da empresa de instalação: uma pessoa singular que, em virtude das qualificações, dos cursos frequentados e da experiência, assume a responsabilidade técnica pela instalação a bordo do sistema de propulsão elétrico;
 - f) sistema de propulsão elétrica: cadeia funcional de componentes mecânicos, elétricos e eletrónicos, concebida para assegurar a propulsão de embarcações por meio de energia elétrica.



O ministro das Infraestruturas e dos Transportes

ARTIGO 3.º

(Empresa de instalação e sistema de qualidade)

1. A empresa de instalação deve funcionar em conformidade com os requisitos das normas de referência e cumprir os seguintes requisitos:
 - a) O seu gestor técnico e o seu pessoal responsável pela instalação de sistemas de propulsão elétrica sejam titulares de uma certificação profissional emitida por um organismo acreditado em conformidade com a UNI CEI EN ISO/IEC 17024;
 - b) está registado numa Câmara de Comércio, o que indica que exerce a atividade de instalação de sistemas de propulsão elétrica;
 - c) dispõe de um sistema de gestão da qualidade aprovado para os produtos abrangidos pelo presente regulamento, que contém medidas, procedimentos, instruções escritas, critérios, requisitos e disposições adequados para garantir a conformidade da instalação com as especificações técnicas das normas de referência e com os elementos contidos no presente regulamento.
2. Para a aprovação do seu sistema de gestão da qualidade dos produtos abrangidos pelo presente regulamento, a empresa instaladora deve apresentar um pedido de avaliação a um organismo aprovado.
3. A empresa de instalação deve informar o Ministério das Infraestruturas e dos Transportes dos pormenores da aprovação do seu sistema de qualidade pelo organismo aprovado e do início das operações, enviando, por correio eletrónico certificado, o modelo constante do anexo I. Com o mesmo modelo e da mesma forma, a empresa de instalação deve notificar prontamente o Ministério das Infraestruturas e dos Transportes da cessação das suas atividades e de quaisquer alterações das informações já enviadas.
4. A lista das empresas de instalação que efetuaram a notificação a que se refere o n.º 3 é estabelecida e publicada no sítio institucional do Ministério das Infraestruturas e dos Transportes.
5. A empresa de instalação deve informar previamente o organismo aprovado, que aprovou o sistema de qualidade, de quaisquer alterações que pretenda introduzir no sistema. O organismo aprovado deve avaliar as alterações propostas e decidir se, em resultado destas, o sistema pode continuar a cumprir os requisitos estabelecidos no presente regulamento e nas normas de referência correspondentes. No final das avaliações, o organismo aprovado deve informar a empresa instaladora da sua decisão, juntamente com os motivos e uma indicação dos resultados do exame.
6. Para efeitos de inspeção, o organismo aprovado pode, a qualquer momento durante o período de validade da certificação emitida, entrar nas instalações para a verificação, ensaio, armazenamento e instalação de sistemas de propulsão elétrica e, mediante pedido, adquirir:
 - a) A documentação técnica dos produtos referidos no artigo 2.º, n.º 1, do Decreto Legislativo n.º 5 de 2016;
 - b) Qualquer outra documentação, como relatórios, dados de ensaio e calibração, qualificações e cursos de formação e atualização para o pessoal.



O ministro das Infraestruturas e dos Transportes

7. Nos termos do artigo 39.º, n.º 2, do Decreto Legislativo n.º 5 de 2016, o Ministério das Empresas e do «Made in Italy» e o Ministério das Infraestruturas e dos Transportes podem **verificar** a qualquer momento, através de auditorias e **controles**, a aplicação das disposições do presente regulamento e das normas de referência. Se, na sequência das verificações e inspeções, se verificarem infrações às obrigações que incumbem às empresas de instalação, as autoridades supervisoras informam o organismo aprovado que aprovou o sistema de gestão da qualidade da empresa, que procede à suspensão da aprovação do sistema de qualidade da empresa de instalação por um período proporcional à gravidade da infração constatada, ou à sua revogação.

ARTIGO 4.º

(Embarcações recém-construídas)

1. Quando colocadas no mercado, as embarcações de recreio, os barcos de recreio e as motos de água referidas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), do Decreto Legislativo n.º 5 de 2016, com propulsão elétrica, devem ser acompanhadas da declaração de conformidade referida no anexo VIII do Decreto Legislativo n.º 171 de 18 de julho de 2005, que deve indicar igualmente a norma de referência.
2. A documentação técnica da instalação a bordo deve ser avaliada e aprovada pelo organismo de avaliação da conformidade.
3. O manual do proprietário referido no anexo II, parte A, ponto 2.5, do Decreto Legislativo n.º 171/2005 contém igualmente instruções específicas e informações de segurança relativas ao sistema de propulsão elétrico, tal como exigido pela norma de referência.

ARTIGO 5.º

(Conversão para propulsão elétrica de produtos já colocados no mercado)

1. No caso da conversão de embarcações de recreio, barcos de recreio ou motos de água para propulsão elétrica, o organismo de avaliação da conformidade deve verificar o cumprimento das normas de referência e o facto de a conversão não ter afetado substancialmente os requisitos essenciais das embarcações de recreio a que se refere o anexo II, parte A, pontos 3.1, 3.2, 3.3, 3.6 e 4, do Decreto Legislativo n.º 171/2005. Para o efeito, o organismo de avaliação da conformidade deve elaborar um relatório técnico que destaque a manutenção dos requisitos essenciais acima referidos.
2. Se o organismo de avaliação da conformidade verificar que a transformação afetou **substancialmente** um dos requisitos essenciais referidos no n.º 1, o produto está sujeito, nos termos do artigo 18.º, n.º 3, do Decreto Legislativo n.º 5 de 2016, à avaliação pós-construção prevista no artigo 22.º desse decreto legislativo. Este procedimento não se aplica às unidades sem marcação CE, às quais apenas se aplicam as disposições referidas no n.º 1.
3. O organismo de avaliação da conformidade deve manter à disposição das autoridades de fiscalização referidas no artigo 32.º, n.º 3, do Decreto Legislativo n.º 5 de 2016 toda a



O ministro das Infraestruturas e dos Transportes

documentação técnica relativa à instalação do sistema de propulsão elétrico por um período de dez anos a contar da data da instalação.

ARTIGO 6.º

(Cláusula de reconhecimento mútuo)

1. Sem prejuízo da aplicação da legislação europeia em vigor, as disposições do presente decreto não são aplicáveis aos produtos produzidos ou comercializados noutro Estado-Membro da União Europeia ou na Turquia, nem aos produtos produzidos num Estado-Membro da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA), que é parte contratante no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE).

ARTIGO 7.º

(Entrada em vigor e cláusula de invariância financeira)

1. As disposições do presente regulamento são aplicáveis a partir do nonagésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da República Italiana.
2. A aplicação da presente norma não deve resultar em encargos novos ou acrescidos para as finanças públicas. As administrações públicas devem assegurar que as atividades planeadas são realizadas com os recursos humanos, instrumentais e financeiros disponíveis ao abrigo da legislação em vigor.

O presente decreto, que ostenta o selo do Estado, deve ser incluído no acervo de atos legislativos da República Italiana. Todas as partes interessadas são obrigadas a respeitar e assegurar o cumprimento do presente decreto.

Roma,

O MINISTRO DAS INFRAESTRUTURAS E DOS TRANSPORTES



O ministro das Infraestruturas e dos Transportes

ANEXO I (artigo 3.º, n.º 3)

1	2	3	4	5	6	7	8
Firma da empresa de instalação	Dados do registo na Câmara do Comércio	Organismo aprovado que interveio na avaliação do sistema de qualidade	Data de notificação à empresa de instalação da decisão do organismo aprovado com um resultado positivo no que diz respeito à avaliação do sistema de gestão de qualidade	Data de início da atividade	Notas sobre intervenções e decisões subsequentes do organismo aprovado	Alterações às informações já comunicadas à Administração no que respeita às colunas 1 e 2	Data de cessação da atividade